

PROCESSO - A.I. Nº 018171.0026/02-4
RECORRENTE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GUANAMBI RESP. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0336-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. Foi demonstrada a invalidade da citação, uma vez que se deu através pessoa desvinculada do autuado. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 17.03/2002, trata de cobrança de imposto no valor de R\$1.407,60, em razão de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.

O autuado, citado para pagar o débito imputado ou apresentar defesa, o fez em 23.05.2002, mas foi considerada intempestiva porque teria ultrapassado o prazo legal e, posteriormente, intimado para impugnar o arquivamento da defesa.

O recorrente apresentou Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa alegando que tomou conhecimento do Auto de Infração somente em 06.05.2002. Disse que não há nos autos comprovação de que efetivamente tenha tomado conhecimento da autuação em 02.03.2002, ao contrário, o próprio despacho de fl. 35 afirma que “tudo indicava que a ciência foi dada ao motorista que realizava o transporte da carga e não ao recorrente”.

Acrescentou que foi cientificado pela transportadora, na data já mencionada e pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento da Impugnação, após verificar que a assinatura do Auto de Infração foi do motorista que transportava a carga e, assim, não pode ser considerado preposto da empresa autuada.

VOTO

Concordo com a opinião da PROFAZ sobre a matéria. Resta comprovado, a partir da comparação da assinatura do Auto de Infração com a do Termo de Apreensão, que foi o motorista da transportadora da carga quem foi citado da ocorrência da autuação. Portanto, não era preposto do autuado, fato que torna inválida a citação, cuja consequência é o desarquivamento da defesa.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado, referente ao Auto de Infração nº 0181710026/02-4, lavrado contra **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GUANAMBI RESP. LTDA.**, devendo os autos retornarem à Primeira Instância para julgamento da defesa interposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ